

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Teoria Geral do Direito Civil II – Turma B  
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva  
17-07-17 – Época de recurso  
Duração: 120 minutos

I

**Carlinhos** é um jogador de futebol profissional, mais conhecido como “Eusébio” tal é a sua capacidade para marcar golos à equipa adversária. **C. “Eusébio”** é o nome que exhibe com alarde na sua camisola sempre que há jogo.

**Carlinhos** actua no clube de futebol “**Os Panteras, F.C.**”. O clube é detido pela sociedade **Taças e tacinhas, S.A. (SAD)**. **Carlinhos** é a estrela maior da equipa desde que, em 2016, celebrou com a **Taças e Tacinhas** um contrato de trabalho desportivo. Na mesma altura, **Carlinhos** cedeu também à mesma sociedade a exploração comercial dos seus direitos de imagem durante o período em que permanecesse nos quadros do clube. O contrato foi celebrado por **Carlinhos** e **Manuel da Silva**, advogado, que agiu em nome da sociedade **Taças e tacinhas, S.A.**.

Em maio deste ano, foi divulgada uma notícia que revelava que **Carlinhos** havia ocultado à administração tributária a aquisição de rendimentos elevados, correspondentes a salários pagos por um outro clube, num período anterior a 2016. Receando que a notícia viesse a prejudicá-la, a sociedade **Taças e tacinhas, S.A.** comunicou a **Carlinhos** que se abstinhasse de aparecer publicamente com a camisola do **Panteras** ou de fazer qualquer tipo de associação ao clube enquanto decorressem as investigações.

Profundamente consternado com tudo o que se passava, **Carlinhos** decidiu dar uma entrevista à revista “**Passadeira rosa**” para contar a sua versão dos acontecimentos. Aproveitou, então, para se deixar fotografar, com um cachecol dos **Panteras** ao pescoço e o seu filho, recém-nascido, nos braços. O número foi um sucesso de vendas e a revista recebeu centenas de milhares de euros em vendas e pedidos de subscrição.

Responda, de forma concisa e fundamentada, às questões seguintes:

1. *A sociedade **Taças e tacinhas, S.A.** alega que **Carlinhos** não poderia ter dado a entrevista à “**Passadeira rosa**” e reclama o pagamento de uma indemnização, correspondente aos proveitos que a revista obteve com a venda do número em que **Carlinhos** figurava na capa. (3 valores)*

- Devia começar-se pela distinção entre os direitos de personalidade não patrimoniais e os direitos de personalidade patrimoniais. À luz do caso concreto, haveria que distinguir entre o direito à honra e ao bom nome e à tutela da integridade moral de C (arts. 70.º/2 e 484.º CC), por um lado, e o direito ao aproveitamento patrimonial da sua imagem pela sociedade T (art. 81.º CC), por outro.
- Não havia, no caso, colisão entre os direitos de C e da sociedade T, podendo o primeiro exercer a protecção da sua honra através da entrevista concedida à revista «Passadeira Rosa».
- Haveria que discutir a licitude da utilização, por C, do cachecol dos «Panteras». Não há ofensa do direito ao bom nome da sociedade T, tão-pouco um aproveitamento patrimonial da marca que lhe pertence. Hipótese da aplicação (directa ou por analogia) do n.º 2 do art. 79.º CC.
- Haveria, ainda, que discutir o objecto do direito da sociedade T ao aproveitamento patrimonial da imagem de C. Problema da livre revogabilidade do negócio limitativo do direito de personalidade e critério aferidor da indemnização em caso de exercício desse direito (art. 81.º/2 CC): a indemnização limitava-se «os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte», não compreendendo os lucros obtidos por terceiro (a revista «Passadeira Rosa»).

2. *Lucinda, mãe do filho mais novo de **Carlinhos**, insurge-se contra a publicação da fotografia da criança e pretende que o número da revista seja retirado de circulação. **Carlinhos** alega que **Lucinda** não tem razão, visto que, em diversas ocasiões, a própria divulgou nas redes sociais diversas fotografias do bebé. Quid juris? (3 valores)*

- Está em causa, não tanto a falta do consentimento de L no exercício singular das responsabilidades parentais por C (art. 1902.º/1 CC), mas também, e sobretudo, a tutela dos direitos de personalidade do menor (arts. 79.º e 80.º CC). A legitimidade conferida pela representação legal deve ser exercida sempre no sentido do interesse do menor e não havia qualquer interesse deste que justificasse uma limitação do seu direito à imagem.
- O argumento de C improcede: não pode haver abuso do direito (art. 334.º CC), por estar em causa a tutela de direitos de personalidade de um terceiro (o menor).

3. *Suponha, agora, que a sociedade **Taças e tacinhas, S.A.** pretende anular o contrato celebrado com **Carlinhos** com fundamento na circunstância de, durante as negociações, aquele nunca ter revelado a **Manuel da Silva** a existência de uma investigação criminal relacionada com a suspeita de crimes fiscais. **Carlinhos** reconhece que nada dissera a **Manuel da Silva**,*

*mas rejeita a pretensão da sociedade: o atual diretor do departamento jurídico da **Taças e tacinhas** havia exercido funções como diretor-geral das finanças e conhecia bem o processo; por conseguinte, sempre supusera que a sociedade **Taças e tacinhas** estivesse a par da situação. Quem tem razão? (5 valores)*

- Está em causa a pretensão da sociedade T à anulação do contrato celebrado com C fundada em erro (arts. 251.º e 247.º CC). O facto de o representante voluntário desconhecer a realidade (art. 259.º, n.º 1 CC) não é suficiente para concluir pela invalidade do negócio; haveria que questionar se o representado (T) sabia ou não do processo crime que envolvia C (art. 259.º, n.º 2 CC).
- Uma vez que o representado é uma sociedade anónima, coloca-se a questão da imputação às pessoas colectivas das informações obtidas pelos seus agentes, mandatários ou trabalhadores. Pretendia-se que o aluno apreciase o problema à luz das diversas teorias desenvolvidas pela doutrina para o resolver (teoria do conhecimento absoluto, aplicação analógica das regras relativas à representação voluntária, teoria da “representação do conhecimento” e teoria do risco).
- Mais importante do que a exposição dos diversos modelos teóricos de tratamento do problema, impunha-se que o aluno tivesse em linha de conta as circunstâncias mais relevantes no caso para resolver o problema da imputação: o facto de o director jurídico não representar externamente a sociedade (art. 163.º, n.º 1 CC); o facto de o conhecimento ter sido obtido antes do exercício de funções na sociedade e no contexto de uma outra relação; o facto de o conhecimento relevar no quadro das funções agora exercidas na sociedade T; a circunstância de a comunicação à administração da sociedade T da informação obtida como diretor-geral das finanças colidir com o dever de sigilo fiscal e profissional e, em última análise, com o direito à reserva da vida privada de C.

4. *A filha de **Eusébio** exige que **Carlinhos** deixe de utilizar o nome do pai no exercício da sua atividade como desportista. Pode fazê-lo? (2 valores)*

- O nome «Eusébio» era utilizado por C como alcunha. Entre outras razões, o facto de o nome ser utilizado entre aspas e ser antecedido por «C.», exclui o risco da confundibilidade e, até, a intenção de C utilizar um nome alheio como forma de identificação (art. 72.º, n.º 1 CC).
- Caso assim não se entendesse, haveria que situar o problema ao nível da colisão de direitos (art. 72.º, n.º 2, 73.º e 71.º, n.º 2 CC), parecendo dever chegar-se ao mesmo resultado da licitude do comportamento de C.

## II

Comente, de forma e fundamentada, as frases seguintes:

1. *«No fundo, o princípio da especialidade contende com a capacidade de gozo das pessoas colectivas, que historicamente foi necessário regular para evitar que, a coberto do seu estatuto, se dedicassem a actividades alheias ao seu escopo»*: Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 28-Fev.-2005 (Fonseca Ramos), Proc. n.º 0550484, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (2,5 valores)

- Interpretação do art. 160.º n.º 1 CC e da suposta limitação da capacidade de gozo das pessoas colectivas em razão do seu fim. Na argumentação, deveriam ter sido tidos em conta os valores e os interesses em jogo, as consequências a que conduziriam as teses da capacidade limitada e da capacidade genérica, situando a discussão na evolução histórica geral do direito das pessoas colectivas, desde a necessidade de uma concessão estadual até à liberdade de associação.
- Significado e alcance das excepções no n.º 2 do art. 160.º CC.

2. *Todas as coisas têm necessariamente um substrato corpóreo.* (2,5 valores)

- Noção de coisa e de bem. Distinção entre coisas corpóreas e coisas incorpóreas. Relevância da distinção. Referência à discussão doutrinária em torno da qualificação dos direitos como coisas incorpóreas. Exemplos de coisas incorpóreas.

Apreciação global: 2 valores